EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ILHABELA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, "*caput*" e incisos I e II, 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93, no artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, no artigo 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 7.347/85, e no artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/92, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS**, *SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE ILHABELA*, a ser citado na Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86, Perequê, nesta cidade, em razão dos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir se expõe:

1. DOS FATOS

Trata-se de demanda em que se busca a responsabilização do requerido **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS** por ato de improbidade administrativa, praticado na qualidade de Secretário de Serviços Urbanos do Município de Ilhabela, consistente na determinação de abertura de rua em área de ocupação irregular conhecido como "Senzala", em relação ao qual, embora esteja previsto o desenvolvimento de projeto de regularização fundiária pelo Município, não há, por ora, projeto urbanístico previamente aprovado, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, tampouco projeto de parcelamento do solo urbano aprovado, nos termos da Lei Federal nº 6.766/1979, em ação orientada por propósitos político-demagógicos, em patente prejuízo ao meio ambiente natural e artificial e ao regular desenvolvimento do próprio projeto de regularização fundiária no local, com fomento a expansão de ocupação desordenada.

Para tanto, se faz necessário, inicialmente, realizar um breve histórico acerca do **contínuo processo de expansão da ocupação irregular do solo no Município de Ilhabela**, agravando problemas municipais históricos, como a ausência de saneamento básico e a intervenção em áreas de risco, em especial pela atuação indevida de agentes políticos,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR, protocolado em 26/04/2019 às 13:10 , sob o número 10005721320198260247.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000572-13.2019.8.26.0247 e código 3C54856.

como a verificada no presente caso, que utilizam-se da ocupações irregulares como verdadeiros "núcleos" eleitorais, incentivando e até mesmo dando início a parcelamentos do solo sem qualquer prévia aprovação ambiental ou do Poder Público local.

I. BREVE HISTÓRICO

A ocupação irregular e desordenada do solo urbano, no Município de Ilhabela, é problemática amplamente divulgada, de conhecimento público e notório, que vem se agravando nos últimos anos, em virtude de **crescimento demográfico intenso e extraordinário**, **marcado pela chegada de muitos novos habitantes atraídos pela promessa de emprego garantido**, ilusão em muito motivada pelo desenvolvimento de megaempreendimentos no Litoral Norte do Estado de São Paulo, como é o caso duplicação da Tamoios, das obras dos Contornos, da eventual ampliação do porto de São Sebastião e da implantação das diversas etapas do Pré-Sal, dentre outros.

No ponto, o Município de Ilhabela mostra-se ainda mais impactado, em virtude da da explosão orçamentária do Município, de conhecimento público e notório, decorrente principalmente dos *royalties* pagos pela exploração da Bacia de Santos do empreendimento Pré-Sal, que fez com que o orçamento municipal experimentasse um crescimento exponencial sem precedentes nos últimos dez anos, conforme demonstrado no quadro ilustrativo abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR, protocolado em 26/04/2019 às 13:10 , sob o número 10005721320198260247.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000572-13.2019.8.26.0247 e código 3C54856.

A evolução orçamentária do Município de Ilhabela e o desenvolvimento de projetos atrativos para novos habitantes para a região e para a ilha, não foram acompanhadas de políticas públicas efetivas em áreas críticas, como saneamento e habitação popular, gerando o agravamento da ocupação desordenada do escasso território insular apto a receber ocupação humana em condições dignas. Neste sentido, verifica-se que **no ano de 2000, a proporção de pessoas em assentamentos precários, em Ilhabela, encontrava-se em aproximadamente 2,5%, porcentagem que, em apenas 10 anos (2010), passou a assombrosa marca de 20%**, conforme apontado por levantamento realizado pelo Centro de Estudos da Metrópole (CEM), da CEBRASP, e evidenciado no processo de licenciamento ambiental da Etapa 3 do Pré-Sal[1]:

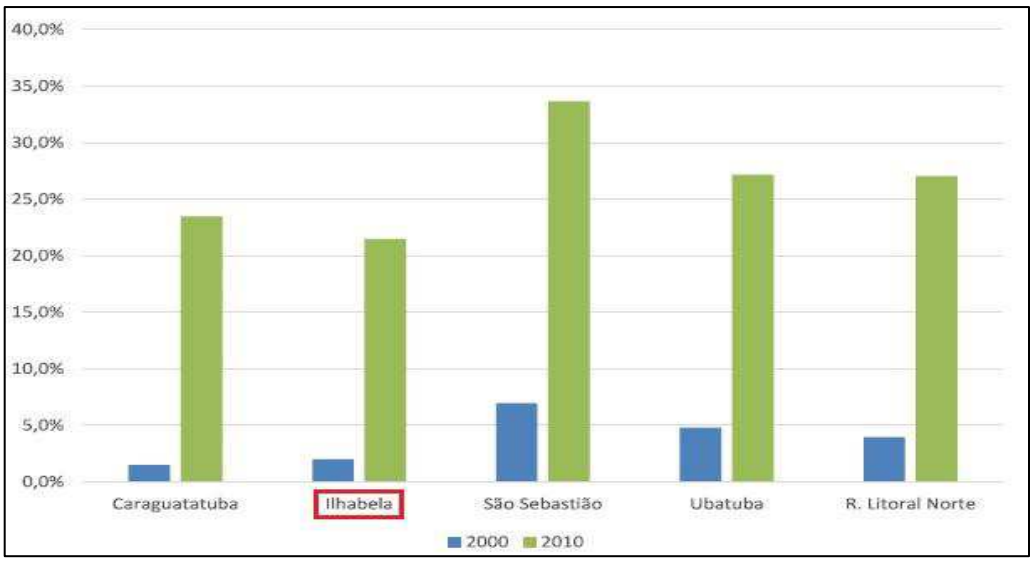

Figura 1 - Proporção de pessoas em assentamentos precários no Litoral Norte Paulista.

A previsão para o futuro, no estudo supracitado, caso nada de concreto seja feito no tocante às ocupações de assentamentos precários no Litoral Norte e especificamente em Ilhabela, é ainda mais preocupante, já que em um cenário mais pressionante do ponto de vista socioeconômico, **o percentual de pessoas em assentamentos precários pode chegar a quase 35%, no ano de 2020, e 40% em 2030**, demonstrando a indispensabilidade de adoção de políticas públicas sérias e estruturadas para garantir a sustentabilidade da ocupação do Município de Ilhabela:

[1] Cálculos realizados no âmbito do Licenciamento Ambiental da Etapa 3 do Pré-Sal. Projeto de Avaliação de Impactos Cumulativos – PAIC. Avaliação da Capacidade de Suporte e da Significância dos Impactos Cumulativos Previstos. ***Relatório Final*** (Fase 5) – fl. 42. Disponível em: https://www.comunicabaciadesantos.com.br/programa-ambiental/projeto-de-avaliacao-de-impactos-cumulativos-paic.html.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR, protocolado em 26/04/2019 às 13:10 , sob o número 10005721320198260247.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000572-13.2019.8.26.0247 e código 3C54856.

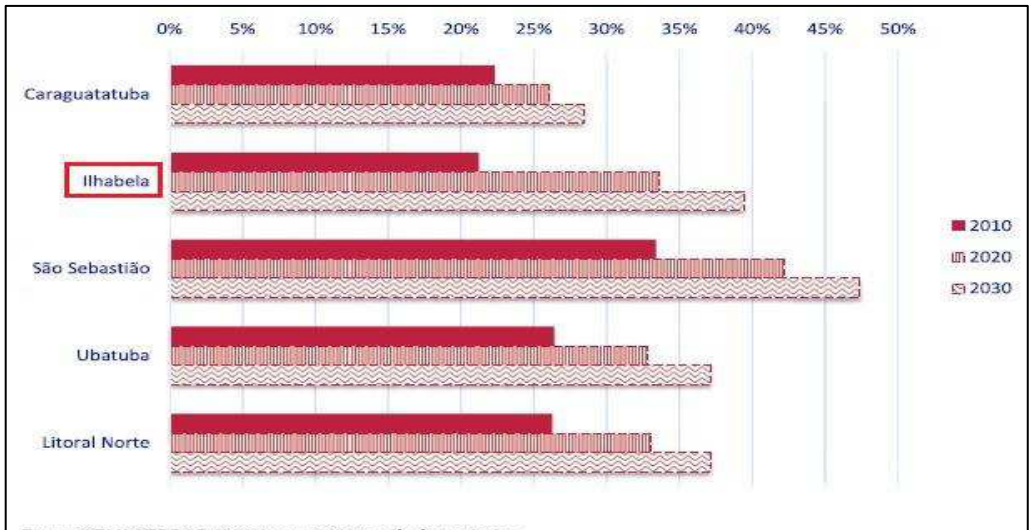

Fonte: CEM/ CEBRAP (2013) para 2010 e cálculos próprios.

Figura 20 – Proporção de pessoas em assentamentos precários no Litoral Norte Paulista (projeções do cenário A)

Nessa toada, atualmente o Município de Ilhabela conta com ao menos 14 Núcleos de Regularização Fundiária de Interesse Social registrados e em processo de regularização, quais sejam: (1) Bexiga; (2) Cantagalo; (3) Morro dos Mineiros; (4) Estrada de Castelhanos; (5) Santa Catarina; (6) Santa Terezinha; (7) Escadaria do Portinho; (8) Rodamonte; (9) **Senzala** e Buraco do Morcego; (10) Costa Bela; (11) Estrada do Camarão; (12) Engenho Novo; (13) "Novo" Reino e; (14) Cobata, fases 1 e 2. Verificáveis, ainda, diversos outros focos de ocupação irregular ao longo do território municipal, os quais, por ora, não são objeto de planejamento para regularização pelo Município de Ilhabela, mas devem ser fiscalizados e acompanhados, a fim de evitar sua expansão desordenada, ampliando a complexidade de futuras intervenções.

Repise-se que as ocupações desordenadas vêm acompanhadas de uma série de problemas estruturais, como a ausência de infraestrutura e de saneamento básico, que acarretam em problemas conhecidos da população local, como a diminuição da condição de balneabilidade das principais praias de Ilhabela, com a consequente diminuição do apelo turístico do Município, a diminuição da disponibilidade hídrica para abastecimento público, com o desabastecimento de bairros inteiros, a insuficiência do sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, dentre outros que, em última análise, impactam diretamente direitos fundamentais da população e da coletividade, como saúde e bem estar social.

II. DAS CONSEQUÊNCIAS DAS OCUPAÇÕES IRREGULARES

Conforme anteriormente antecipado, a ocupação irregular do território municipal acarreta diversas consequências nefastas para a população e para a coletividade, as quais somente podem ser mitigadas ou superadas através do devido processo de Regularização Fundiária do núcleo urbano informal, nos termos da atua Lei Federal n° 13.654/2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR, protocolado em 26/04/2019 às 13:10 , sob o número 10005721320198260247.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000572-13.2019.8.26.0247 e código 3C54856.

Talvez a mais noticiada delas seja a ausência de sistema público de coleta, afastamento e tratamento do esgoto sanitário gerado, com diversos casos de descarte de efluentes diretamente em corpos d'água que, ao chegarem ao mar, acarretam na **alteração da balneabilidade das praias**, tornando-as impróprias para banho, conforme amplamente verificado na última temporada e divulgado pelos meios de comunicação regionais.

- 22 de janeiro de 2019 – Onze das 19 praias de Ilhabela estão impróprias[2];

- 31 de janeiro de 2019 – Poluição deixa 100% das praias impróprias para banho em Ilhabela[3];

- 01 de fevereiro de 2019 - Ilhabela: com 19 praias imprópria, moradores e turistas realizarão protesto[4].

Além do impacto direto à coletividade supracitado, nas ocupações irregulares verificam-se diversas violações a direitos fundamentais humanos, notadamente aos direitos inerentes àquelas pessoas de maior vulnerabilidade socioeconômica que habitam tais área. A **ASSEMBLEIA GERAL** e o **CONSELHO DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS**, através das *Resoluções A/RES/64/292*[5] e *A/HRC/RES/15/9*[6] respectivamente, expressamente reconheceram como **direito humano fundamental o acesso a água potável e ao saneamento básico**, bem como o dever primário dos Estados de assegurá-lo.

Ressaltam **Ingo Wolfgang Sarlet** e **Tiago Fensterseifer**[7]:

"A Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos. (...). Assim, o direito humano e fundamental à água potável e ao saneamento básico cumpre papel elementar não apenas para o resguardo do seu próprio âmbito de proteção e conteúdo, mas também para o gozo e o desfrute dos demais direitos humanos (liberais, sociais e ecológicos). Nesse sentido, a relação entre saneamento básico e proteção do ambiente resulta evidenciada, pois a ausência de redes de tratamento de esgoto resulta não apenas em violação ao direito a água potável e ao saneamento básico do indivíduo e da comunidade como um todo, mas também reflete de forma direta no direito a viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro".

---

[2] https://exame.abril.com.br/brasil/onze-das-19-praias-de-ilhabela-estao-improprias/;

[3] https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,poluicao-deixa-100-das-praias-improprias-para-banho-em-ilhabela,70002702660;

[4] http://costanorte.com.br/geral/26672/ilhabela-com-19-praias-improprias-moradores-e-turistas-realizarao-protesto;

[5] "*Recognizes the **right to safe and clean drinking water and sanitation as a human right that is essential** for the full enjoyment of life and all human rights*";

[6] "*Affirms that **the human right to safe drinking water and sanitation** is **derived** from the right to an adequate standard of living and inextricably related to the right to the highest attainable standard of physical and mental health, as well **as the right to life and human dignity**";*

[7] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR, protocolado em 26/04/2019 às 13:10 , sob o número 10005721320198260247.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000572-13.2019.8.26.0247 e código 3C54856.

Neste sentido, inclusive, manifestou-se o **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

> "REMESSA NECESSÁRIA. **Fornecimento de água e coleta de esgoto. Serviço público essencial**. Aplicação dos princípios da universalidade dos serviços públicos e do dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação. **Negativa da prestação de serviços viola o direito fundamental à saúde e, em última análise, o postulado da dignidade da pessoa humana**. Ausência de justificativa razoável. Sentença confirmada em reexame necessário, com observação". (TJSP; Remessa Necessária 1010197-78.2016.8.26.0602; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018).

O risco à vida e à saúde também são prontamente verificáveis nos núcleos de ocupação irregular. Ambos direitos, fundamentais em essência e indispensáveis para o exercício de qualquer outro dever ou direito, encontram-se intimamente vinculados, conforme reconhecido pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, já que: "***O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida***" (AgR no RE 271.286, 2ª Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 12/09/2000).

Quanto ao **direito à saúde**, vale relembrar o **lançamento de esgoto sanitário *in natura* em vias e cursos d'água,** comum em ocupações urbanas desordenadas, que não dispõem de sistema público, bem como o **acúmulo de resíduos sólidos/materiais inertes** em terrenos e a **captação irregular de água diretamente de corpos hídricos** da região, inegavelmente acarretam em grave risco à saúde da população, em especial pela contaminação das águas e a proliferação de doenças decorrentes da ausência de saneamento básico no local.

Note-se que, no Município de Ilhabela, **apenas 35% do esgoto gerado é coletado e, deste, apenas 4% é tratado antes de sua disposição final**, configurando a grande carga poluidora remanescente que atinge os cursos d'água e o mar todos os dias, em prejuízo do equilíbrio ambiental do Litoral Norte do Estado de São Paulo e do direito ao meio ambiente e à saúde da população ilhéu.

UGRHI	Município	População IBGE (2017)[1]		Atendimento (%)[2]		Carga Poluidora (kg DBO/dia)			ICTEM	Corpo Receptor
		Total	Urbana	Coleta	Tratamento	Potencial	Removida	Remanescente		
3	Ubatuba	88.313	86.176	39%	100%	4.653	1.633	3.020	4,28	Rios Diversos / Mar
	Caraguatatuba	116.786	112.792	75%	100%	6.091	4.111	1.979	7,34	Rios Diversos / Mar
	São Sebastião	85.538	84.571	40%	55%	4.567	903	3.664	3,01	Rios Diversos / Mar
	Ilhabela	33.354	33.124	35%	4%	1.789	23	1.766	1,17	Rios Diversos / Mar
Sub-total	04 municípios	323.991	316.663	52%	43%	-	-	-	-	-

Fonte: Relatório de Qualidade das Praias Litorâneas no Estado de São Paulo - 2017. Governo do Estado de São Paulo. Secretaria do Meio Ambiente. CETESB.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR, protocolado em 26/04/2019 às 13:10 , sob o número 10005721320198260247.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000572-13.2019.8.26.0247 e código 3C54856.

Ademais, o acúmulo de resíduos possibilita a proliferação de diversas doenças, notadamente a dengue, a "*zika*" e a febre amarela, em virtude do acúmulo de água em meio ao material inerte, facilitando a reprodução de mosquitos transmissores, bem como outras doenças decorrentes da proliferação de vetores prejudiciais ao ser humano, favorecidos pelo acúmulo de lixo orgânico e inorgânico.

Por fim, no tocante ao **direito à vida**, verifica-se que grande parte dos núcleos de Ilhabela, assim como o "Senzala", encontram-se ao menos parcialmente inseridos em áreas de risco. Especificamente no tocante ao núcleo "Senzala", toda a ocupação encontra-se em risco médio de escorregamento, conforme mapeamento de risco disponível no sistema *DATAGEO* da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SMA[8]:

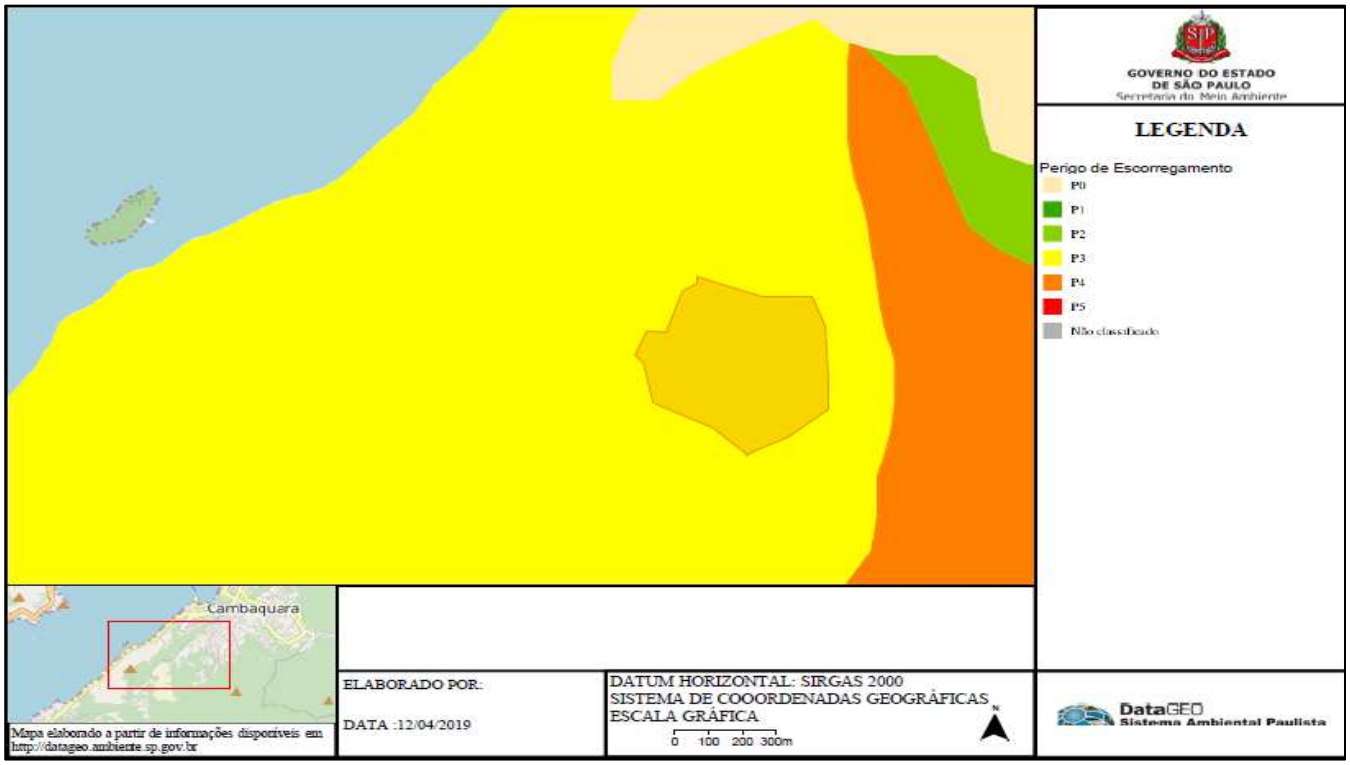

Demonstra-se, assim, as graves e prejudiciais consequências sociais e à coletividade, decorrentes do alastramento das ocupações irregulares no Município de Ilhabela, seja pela **influência direta que exercem na balneabilidade das praias e na disponibilidade hídrica**, seja pelos **graves problemas de infraestrutura e saneamento** vivenciados nos núcleos, que dificultam ou até mesmo impedem a fruição de direitos humanos fundamentais, por parcela da população municipal.

[8] Localização aproximada do núcleo "Senzala", sobreposta ao mapeamento de risco de escorregamento disponível no sistema *Datageo*, do Sistema Ambiental Paulista.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR, protocolado em 26/04/2019 às 13:10 , sob o número 10005721320198260247.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000572-13.2019.8.26.0247 e código 3C54856.

2. DO ATO DE IMPROBIDADE PRATICADO PELO SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS

Conforme anteriormente asseverado, a ocupação irregular do solo, no Município de Ilhabela, juntamente com todas as consequências negativas, individuais e coletivas, que tal problemática acarreta, é uma das principais dificuldades experenciadas no âmbito municipal na atualidade, notadamente frente o rápido processo de expansão verificado nos últimos anos.

Justamente por tal motivo, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de Ilhabela vêm negociando, no âmbito do *Procedimento Administrativo de Acompanhamento n° 62.0701.0000024/2018-2*, a formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC que amplie a fiscalização municipal e dificulte os principais atos identificados que incentivam e/ou facilitam o parcelamento irregular do solo insular, em especial: **(i)** a inexistência de regulamentação específica e rigorosa para o procedimento administrativo de cadastramento/desmembramento de áreas junto ao cadastro municipal; **(ii)** a ausência de arrecadação e/ou apossamento, pelo Poder Público, das áreas não cadastradas já mapeadas e; **(iii)** a proibição de abertura de novas ruas, vias e/ou logradouros, ou o prolongamento daquelas existentes, salvo em decorrência de parcelamento do solo regularmente aprovado (Lei Federal n° 6.766/79) ou de projeto de regularização fundiária aprovado (Lei Federal n° 13.465/2017).

As negociações evoluíam regularmente, inclusive com a assinatura pelo Prefeito Municipal de uma versão preliminar do acordo **(Doc. 01)**, quando sobreveio ao *Parquet* Estadual a preocupante notícia de que, em que pese o Município já tivesse concordado com o ponto do futuro acordo que previa que: "*O Compromissário **não permitirá, promoverá ou realizará a abertura de novas ruas, vias e/ou logradouros, ou o prolongamento daquelas existentes**, no Município de Ilhabela, salvo em decorrência de parcelamento do solo regularmente aprovado, nos termos da Lei Federal n° 6.766/1979, ou de projeto de regularização fundiária aprovado, nos termos da Lei Federal n° 13.465/2017, exceto das comprovadamente consolidadas conforme imagem aérea oficial do Município datada de novembro de 2018*" (Cláusula 3.1. do TAC proposto), **o Secretario de Serviços Urbanos, Luiz Antônio dos Santos, determinou e efetivamente promoveu prolongamento de rua em área integrante do núcleo de regularização fundiária "Senzala"**, cujo processo de regularização encontra-se longe de uma conclusão, já que ainda são aguardados Estudos Técnicos Ambiental, Geológico e Hidrológico para a região.

As intervenções determinadas pelo Secretário de Serviços Urbanos foram objeto de fortes protestos por parte da sociedade civil organizada, cuja representações deram origem ao Inquérito Civil n° *14.0701.0000031/2019-9* **(Doc. 02)**. Ressalte-se as imagens constantes da investigação informada, que **claramente demonstram a intervenção patrocinada pela Secretaria Municipal** controlada pelo requerido:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR, protocolado em 26/04/2019 às 13:10 , sob o número 10005721320198260247.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000572-13.2019.8.26.0247 e código 3C54856.

Ressalte-se que as intervenções efetivadas a mando do requerido foram concretizadas à revelia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA e da Fiscalização Municipal, conforme expressamente asseverou a *SRA. MARIA SALETE MAGALHÃES*, Secretária Municipal de Meio Ambiente, e o *SR. CLAUDEMIR ALEXANDRE BATISTA*, Diretor de Fiscalização do Município de Ilhabela. Neste sentido, informou a SMMA que "*Em momento algum a Secretaria de Meio Ambiente foi cientificada sobre qualquer melhoria ou intervenção na Travessa da Rua Senzala, tão pouco autorizou quem quer que seja a efetuar tais ações*", alegando, ainda, que, após a denúncia, o Fiscal Ambiental de plantão compareceu ao local e verificou o alargamento de pista, colocação de guia e concretagem de pavimento, com "*outras ações nitidamente **irregulares**, tais como: corte de barranco, movimentação de terra, intervenções em raízes de algumas árvores e uma pequena supressão de vegetação provocada por retroescavadeira ou similar*" **(DOC. 03).**

Já o Departamento de Fiscalização Municipal informou que "*não havia conhecimento por parte do Departamento de Fiscalização quanto a citada intervenção*", não tendo sido verificada autuação em virtude da ausência de competência do departamento para autuar obras públicas **(DOC. 04)**.

Sequer a prévia aquiescência ou, ao menos, ciência do Prefeito Municipal, *SR. MÁRCIO BATISTA TENÓRIO*, foi objeto de preocupação do requerido **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS**, já que, questionado acerca dos fatos ora tratados, afirmou o Chefe do Executivo que, na data

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR, protocolado em 26/04/2019 às 13:10 , sob o número 10005721320198260247.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000572-13.2019.8.26.0247 e código 3C54856.

dos fatos (06/04/19), cumpria agenda na cidade de Guarujá-SP, de modo que: "***não tinha o Prefeito Municipal ciência da ocorrência e, via de consequência, não a autorizou***" (grifos nossos) **(Doc. 05)**.

Repise-se que uma das principais causas de expansão das ocupações irregulares, no Município de Ilhabela, é justamente a abertura ou prolongamento irregular de ruas, vias e/ou logradouros, de forma dissociada de parcelamento ou projeto de regularização fundiária previamente aprovado, nos termos da Lei. Assim, a absurda atuação ilegal de **Luiz Antônio dos Santos** caracteriza-se como verdadeiro fomento à ocupação irregular do solo municipal, agravando expressivamente outros problemas correlatos já informados, ligados à ausência de saneamento e infraestrutura dos núcleos informais, como a alteração da balneabilidade das praias e a diminuição da disponibilidade hídrica para abastecimento público, bem como contribuindo para a colocação de diversas pessoas em situação de risco à saúde, à vida e a outros direitos fundamentais.

No ponto, novamente relevante a informação prestada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, segundo a qual o processo administrativo municipal nº 1447/2019, "*informa que há constantes demolições e as invasões estão mais frequentes*" no local, de modo que, "*apesar de parecer ser algo benéfico à população, é o contrário: são ações extremamente danosas e nocivas ao Meio Ambiente, ferindo diversos princípios jurídicos/administrativos*" **(Doc. 03)**.

Ademais, a atuação do requerido importa em prejuízo ao erário. Isso porque, conforme anteriormente asseverado, o núcleo "Senzala", no qual aberta a nova rua por **Luiz Antônio**, encontra-se em processo de Regularização Fundiária, no âmbito do qual já foram realizadas ações relevantes, como o Levantamento Topográfico e Socioeconômico da área de ocupação irregular.

A abertura de nova rua pode induzir novas ocupações e até mesmo a expansão da área do núcleo tratado, fato que, caso concretizadas, tornará imprestáveis os levantamentos anteriormente realizados, acarretando na necessidade de novos aportes financeiros, por parte do Município, para complementação das medias necessárias à regularização fundiária. Mas não somente isso. A **expansão das ocupações do núcleo gera a necessidade de obras cada vez maiores e mais complexas de infraestrutura e saneamentos**, as quais sabidamente possuem valores elevados, ou mesmo a reversão das obras já realizadas, pois, ausente projeto urbanístico aprovado, sequer é conhecida qual a estrutura viária será destinada ao núcleo.

Deste modo, a indução da ampliação de ocupação irregular gera prejuízo ao erário público, que terá de arcar com intervenções de engenharia maiores, mais complexas e substancialmente mais caras, para efetivamente viabilizar a regularização fundiária do local de ocupação irregular.

Assim, mostra-se verdadeiramente ilegal e improba a atuação do Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, tornando necessária a procedência da presente ação civil

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR, protocolado em 26/04/2019 às 13:10 , sob o número 10005721320198260247.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000572-13.2019.8.26.0247 e código 3C54856.

pública, nos termos pleiteados pelo Ministério Público, a fim de reprimir o ato de improbidade praticado e seu autor e prevenir outros atos de igual natureza.

3. DO DOLO

Delimitada a atuação do Secretário de Serviços Urbanos do Município de Ilhabela, patentemente configurada em ato de improbidade administrativa, vale asseverar o evidente dolo do requerido **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS** na realização das intervenções noticiadas na presente demanda.

Inicialmente, vale asseverar que, frente os questionamentos acerca da legalidade e regularidade da intervenção, realizados pela sociedade civil e por outras Secretarias do Município de Ilhabela, o requerido encaminhou áudios, no aplicativo de comunicação *WhatsApp,* que tiveram circulação regional, assumindo ter ordenado a intervenção irregular na rua do núcleo de regularização fundiária. Para fins de clareza, transcreve o Ministério Público as alegações do Secretaria:

> *"Tá aí ó. A rua que tão falando que tá ... que estamos abrindo. Tá aí ó. Tá aberta aqui há vários, só que ninguém nunca deu valor. Tá aí ó. Isso aí são fotos de dez, quinze dias atrás, que já existe aqui. Ninguém abriu rua nenhuma aqui não, aqui só melhorou esse local, só isso! ".*
>
> *"Boa tarde. É, vocês precisam primeiro saber o que é abertura de rua. Isso aqui não é uma abertura de rua. Isso aqui já é um acesso que existe há muitos anos e nunca ninguém deu valor para esse pessoal que mora aqui. São eleitores, trabalhadores de Ilhabela. Nós estamos apenas melhorando o acesso deles, é só isso. Nada mais que isso. Ninguém aqui tá fazendo nada contra o meio ambiente. É uma situação que já existe aqui há anos e nenhum prefeito, nenhuma prefeitura, nunca ajudou essas pessoas. Elas são... eles também têm família, eles também precisam sair de casa para trabalhar e não estavam conseguindo sair. É só isso. Não tem nada de abertura de nova rua aqui não, já existia aqui há muito tempo, apenas nós melhoramos as condições, pra que essas pessoas possam sair de casa num dia de chuva e trabalhar e trazer o sustento pra casa de seus familiares, ao invés de bater na prefeitura pra pedir uma cesta básica. É só isso que eles querem. Eles querem dignidade e é isso que nós tamo fazendo aqui, dando dignidade à essas pessoas".*

As mesmas informações anteriormente transcritas foram reafirmadas pela Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Ilhabela, através do Memorando MSSM n° 181/2019, o qual asseverou que a Secretaria de Serviços Urbanos, através de seu Secretario, tomou "*a decisão de melhorar as condições de passagem*" da Travessa da Rua Senzala, com a colocação de guias a fim de, supostamente, possibilitar o acesso da população, no trecho mais íngreme do acesso. Tudo **sem sequer providenciar a abertura do competente processo administrativo, o que representa conduta teratológica, pois é princípio básico de Direito Administrativo, o qual qualquer agente político deveria conhecer, que não se pratica atos administrativos sem um procedimento que o respalde (DOC. 06).**

Ressalte-se que, quando das intervenções, encontrava-se em curso tratativa entre o Ministério Público e o Município de Ilhabela, prevendo a formalização de acordo que proibia a abertura ou o prolongamento de novas ruas, vias e/ou logradouros, salvo em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR, protocolado em 26/04/2019 às 13:10 , sob o número 10005721320198260247.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000572-13.2019.8.26.0247 e código 3C54856.

decorrência de parcelamento do solo regularmente aprovado (Lei Federal n° 6.766/79) ou de projeto de regularização fundiária aprovado (Lei Federal n° 13.465/2017), a qual era de amplo conhecimento no âmbito municipal e, notadamente, da própria Secretaria de Serviços Urbanos, conforme reconhecido pelo requerido no Memorando supracitado **(DOC. 06)**. Ressalte-se, inclusive, que **o Prefeito Municipal já havia realizado a assinatura de uma versão preliminar do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (DOC. 01)**, que previa justamente a inviabilidade de abertura/prolongamento de novas vias no município, senão nas hipóteses supracitadas.

Mesmo assim, livre e voluntariamente, à revelia da Secretaria de Meio Ambiente **(DOC. 03)** e do próprio chefe do Poder Executivo local **(DOC. 05)**, **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS** determinou a concretização da intervenção ilegal, sob o discurso demagógico de que estaria levando dignidade às famílias da região, acarretando sério risco de expansão do núcleo de ocupação irregular "*Senzala*", bem como violando os princípios da administração pública e gerando prejuízo ao erário.

Frise-se que o Ministério Público não é contrário a que o Poder Público Municipal promova melhorias em núcleos de ocupação precária, a fim de conferir dignidade aos seus moradores. Tanto é que, há muito, vem cobrando do Município que desenvolva rápida e eficientemente seus projetos de regularização fundiária. Contudo, o mero prolongamento, alargamento e pavimentação de ruas, ou abertura de novas vias irregulares, não constitui nada mais do que política demagógica, eleitoreira e superficial. Caso o Sr. Secretário, ora requerido, quisesse de fato melhorar as condições de habitabilidade dos moradores do núcleo Senzala, ao contrário de promover medidas populistas por conta própria, à revelia do próprio Poder Executivo do qual faz parte e sem qualquer lastro jurídico formal, deveria cobrar e contribuir para o regular andamento do processo de regularização fundiária deste núcleo, que se afigura como o único caminho legítimo para levar, mais do que a mera pavimentação e prolongamento de vias, saneamento básico, escoamento de águas pluviais, habitações dignas e seguras, obras de mitigação de riscos geológicos e tantas outras ações inerentes a projetos de regularização fundiária, capazes de efetivamente transformar a realidade daqueles que habitam o local.

DO DIREITO

Plenamente delimitado o ato improbo imputado a **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS**, bem como demonstrado o dolo do requerido na abertura da via noticiada, resta ao Ministério Público reafirmar a subsunção da conduta denunciado às previsões da Lei Federal n° 8.429, de 02 de junho de 1992, justificando a condenação do Secretário Municipal às penas previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

I. DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

Prescreve o artigo 10 da Lei Federal n° 8.429/92 que: "*Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR, protocolado em 26/04/2019 às 13:10 , sob o número 10005721320198260247.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000572-13.2019.8.26.0247 e código 3C54856.

enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" do ente público.

Conforme anteriormente já antecipado, a intervenção ilegal realizada por **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS** verificou-se em área de ocupação irregular em processo de regularização fundiária denominada "*Senzala*", para a qual **o Município de Ilhabela já providenciou o respectivo Levantamento Topográfico e Socioeconômico**, conforme última atualização recebida pelo *Parquet* Estadual acerca dos projetos municipais de regularização fundiária **(DOC. 07)**, encontrando-se o local no aguardo da finalização de Estudos Técnicos Ambiental, Geológico e Hidrológico.

Entretanto, a abertura e/ou ampliação de viário, fora das previsões legais e de forma desvinculada de projeto aprovado de parcelamento ou regularização fundiária, é um dos principais fatores que atualmente impulsiona a expansão da ocupação irregular verificada no Município de Ilhabela, de modo que a atuação do requerido inevitavelmente acarretará na expansão do núcleo "Senzala", implicando na necessidade de atualização dos levantamento anteriormente informados e correspondentes gastos ao erário público.

De outro giro, **o aumento da área do núcleo urbano informal e do número de ocupações a serem regularizadas encarece sobremaneira a Regularização Fundiária em curso**, implicando na necessidade de obras de engenharia maiores, mais complexas e, por conseguinte, mais caras. Para fins de estimativa, verifica-se que recentemente o Município de Ilhabela assinou ordem de serviço para obras de saneamento na região sul da Ilha que, para implantação de 24Km de rede coletora de esgoto, entre os bairros Praia do Julião e Veloso, importará no investimento inicial de R$ 20,9 milhões, conforme divulgado no site oficial do Município de Ilhabela **(DOC. 08)**.

Verifica-se que cada quilômetro de rede coletora de esgoto adicional que se faça necessária, em virtude da expansão do núcleo decorrente da abertura indevida de via, importa em um investimento adicional do Poder Público na casa das centenas de milhares de reais. Isso sem contar na necessidade de complementação de obras previstas para implantação de sistemas de distribuição de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, escoamento de águas pluviais e regularização de vias em todo o novo perímetro do núcleo.

Por fim, dado que as condições urbanísticas, geológicas e hidrológicas do núcleo ainda não foram definitivamente diagnosticadas e que tais informações orientam o projeto urbanístico, ainda é possível que as obras realizadas tenham que ser refeitas para dar lugar à outras tecnicamente mais adequadas do ponto de vista técnico.

Assim, evidente que a atuação ilegal de **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS**, ao acarretar na ampliação da ocupação irregular denominada "*Senzala*", importa em lesão ao erário público, caracterizando a abertura de rua tratada como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei Federal n° 8.429/92.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR, protocolado em 26/04/2019 às 13:10 , sob o número 10005721320198260247.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000572-13.2019.8.26.0247 e código 3C54856.

II. DO ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Prescreve o artigo 11 da Lei Federal n° 8.429/92 que: "*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (...)*".

No caso em tela, a atuação de **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS**, na qualidade de Secretário de Serviços Urbanos do Município de Ilhabela, efetivamente enquadra-se na previsão legal, já que a abertura de rua, desvinculada de qualquer processo de parcelamento do solo previamente aprovado ou de projeto de regularização fundiária regularmente instituído, importa em **violação à Lei Federal n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979**, já que inicia processo de ocupação irregular em área que deveria encontrar-se congelada para futura regularização.

A Lei de Parcelamento do Solo Urbano expressamente assevera que "Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes" (art. 2°, §1°, Lei Federal n° 6.766/1979).

Tratando-se de área de ocupação irregular, não há que se falar em lotes previamente demarcados, mas existe a certeza de que, com a abertura, ampliação ou prolongamento da via, novas ocupações seguirão, gerando a consequente expansão do núcleo de regularização de interesse social e a colocação de novas famílias em situação de evidente falta de infraestrutura e saneamento básico. Não por outro motivo, a legislação supracitada coloca como obrigação do loteador (responsável pela abertura do viário), além das vias de circulação, a implantação de infraestrutura mínima, essa sim capaz de levar dignidade aos ocupantes da área, correspondente a **escoamento de águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar**, a qual, evidentemente, não foi disponibilizada pela Secretaria de Serviços Urbanos, em sua impensada e inconsequente atuação irregular.

Ademais, **a Lei n° 6.766/79 veda, categoricamente, qualquer parcelamento do solo em área de posse**, conforme art. 9º da supracitada legislação federal, exigindo para a regular apresentação e aprovação de projeto de parcelamento a comprovação da propriedade da área, mediante matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, a qual obviamente inexiste no caso de ocupação irregular do solo.

Assim, a única possibilidade legal de abertura ou ampliação de viário, na área tratada no presente processo, encontrar-se-ia dentro de processo regular de regularização fundiária da área do núcleo urbano informal, com prévia apresentação e aprovação de **projeto de regularização fundiária** e de **projeto urbanístico de regularização fundiária**, conforme estabelecido nos artigos 35 e 36 da Lei Federal n° 13.465/2017, que garantiriam a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR, protocolado em 26/04/2019 às 13:10 , sob o número 10005721320198260247.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000572-13.2019.8.26.0247 e código 3C54856.

implantação de infraestrutura mínima na área[9], os quais ainda se encontram distantes na realidade da regularização do núcleo "Senzala".

Repise-se. Tratando-se de área de ocupação irregular de interesse social, não há que se realizar a simples e impensada abertura de novas ruas. Estas simplesmente **viabilizam o agravamento do problema**, cuja solução reside na elaboração de processo concreto e planejado de regularização fundiária (REURB-S), capaz de implantar toda a infraestrutura necessária para garantir a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, **a atuação do requerido ocorreu ao arrepio da legislação anteriormente apresentada**, configurando verdadeiro ato de loteamento ilegal do solo, com a abertura de rua desacompanhada das demais intervenções necessárias para efetivamente garantir a dignidade da população local e, mais que isso, com a possibilidade de atrair novas ocupações e famílias para a área irregular, sem condição mínimas de recebe-las adequadamente, dentro dos direitos mínimos que devem ser garantidos, implicando em danos à coletividade, bem como ao meio ambiente urbano e natural.

Portanto, ao determinar a abertura de nova via de circulação em área irregular, ou até mesmo sua ampliação, **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS praticou ato visando fim proibido**, qual seja, a implantação de parcelamento do solo sem prévio projeto aprovado e sem a garantia da infraestrutura mínima necessária para a urbanização racional da região, fora de qualquer exceção legalmente prevista, em área imprópria para tal finalidade que deveria encontrar-se congelada, bem como **violou a legalidade que deve reger a atuação da administração pública**, caracterizando sua atuação como prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, *caput* e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/1992.

4. DO PEDIDO DE LIMINAR

Demonstrou-se a flagrante ilegalidade da atuação de **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS**, o qual utiliza-se de seu cargo público e da infraestrutura da Secretaria de Serviços Públicos, por ele gerenciada, para determinar a abertura e/ou ampliação de ruas em área de núcleo de ocupação irregular, sem a implantação da infraestrutura urbana correlata, impondo-se a necessidade de utilização das medidas de urgência consagradas na legislação processual.

Nesta linha, segundo dispõe o **art. 12 da Lei 7.347/85**, "***poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo***".

É o que se impõe no caso presente, pois presentes os requisitos legais da

[9] Lei Federal nº 13.465/2017, art. 36, §1º: "Para fins desta Lei, considera-se **infraestrutura essencial** os seguintes equipamentos: I - sistema de **abastecimento de água potável**, coletivo ou individual; II - **sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário**, coletivo ou individual; III - **rede de energia elétrica** domiciliar; IV - **soluções de drenagem**, quando necessário; e V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais";

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR, protocolado em 26/04/2019 às 13:10 , sob o número 10005721320198260247.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000572-13.2019.8.26.0247 e código 3C54856.

medida pretendida.

O ***fumus boni juris*** é induvidoso e decorre da prova técnica que instrui a presente ação, evidenciando a inequívoca abertura de viário ilegal em área de ocupação desordenada do solo. Quanto ao ***periculum in mora***, decorre do fato de que, conforme anteriormente asseverando, a abertura e/ou ampliação de viário, fora das previsões legais e de forma desvinculada de projeto aprovado de parcelamento ou regularização fundiária, é um dos principais fatores que atualmente impulsiona a expansão da ocupação irregular verificada no Município de Ilhabela, o que inegavelmente atrai **novos ocupantes** e **especuladores** para a área integrante do núcleo.

Assim, presentes os requisitos legais, requer-se, com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/85, a concessão de **medida liminar,** a fim de determinar que o requerido **se abstenha** de determinar ou realizar, por qualquer modo, a abertura, prolongamento de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, salvo se em decorrência de projeto do parcelamento do solo ou de regularização fundiária previamente aprovado pelos órgãos públicos competentes.

5. DOS PEDIDOS

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** requer:

1. a **concessão de medida liminar, *inaudita altera pars***, para determinar que o requerido **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS** se abstenha de determinar ou realizar, por qualquer modo, a abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, salvo se em decorrência de projeto do parcelamento do solo ou de regularização fundiária previamente aprovado pelos órgãos públicos competentes, sob pena de afastamento do cargo público ocupado;

2. que seja expedida notificação ao requerido para que apresente manifestação escrita, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92. A seguir, com o recebimento desta inicial, requer-se, desde já, a citação de **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS** para apresentar contestação, sob pena de revelia, consoante o art. 17, § 9º, da lei já mencionada;

3. que seja o requerido **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS** condenado como incurso em ato de improbidade administrativa (art. 10, caput, e art. 11, caput e inciso I, ambos da Lei n.º 8.429/92) e, em consequência:

3.1. – que seja o requerido **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS** condenado a devolver aos cofres públicos do Município de Ilhabela todo o valor necessário à realização de obras de engenharia e infraestrutura essencial, prevista na Lei Federal nº 13.465/2017, para regularização fundiária da área em que realizada a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR, protocolado em 26/04/2019 às 13:10 , sob o número 10005721320198260247.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000572-13.2019.8.26.0247 e código 3C54856.

abertura de rua no interior do núcleo "Senzala", conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença, ressarcindo integralmente os prejuízos causados ao patrimônio público, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente;

3.2. – que seja decretada a perda da função pública atualmente ocupada, ou que venha a ser ocupada, pelo requerido **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS** (Lei nº 8.429/92, artigo 12);

3.3. – que seja decretada a suspensão dos direitos políticos do requerido **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS**, pelo prazo de até oito anos (Lei nº 8.429/92, artigo 12);

3.4. - que seja o requerido **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS** condenado a pagar uma multa civil de duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação de sentença, e, ainda, proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (Lei nº 8.429/92, artigo 12).

Requer-se, ainda, a produção de todas as provas permitidas em Direito, notadamente, a juntada de novos documentos, depoimento pessoal do requerido **LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS**, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, perícias e inspeção judicial.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que, P. Deferimento.

Ilhabela, 24 de abril de 2019.

PAULA DEORSOLA NOGUEIRA PINTO
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ILHABELA

TADEU SALGADO IVAHY BADARO JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO LITORAL NORTE – GAEMA/LN

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR, protocolado em 26/04/2019 às 13:10 , sob o número 10005721320198260247.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000572-13.2019.8.26.0247 e código 3C54856.